



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.000539/2016-41

ANÁLISE DE RECURSO

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Limpeza, Conservação e asseio, incluindo os serviços de manutenção de áreas verdes, a serem realizados de modo contínuo com fornecimento de mão de obra, material domissanitário e equipamentos, em regime de empreitada por preço global para atender às necessidades do Ministério da Ciência, e Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.
2. O objeto da licitação foi licitado por meio de **grupo único** composto por 5 (cinco) itens, utilizando o menor preço global como forma para julgamento, devendo a licitante oferecer lance para todos os itens.
3. Esta análise trata dos recursos apresentados pelas empresas **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.247.960/0001-62 e **FORTALEZA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.054.508/0001-45, doravante também denominadas RECORRENTES, contra a decisão desta Pregoeira que classificou e habilitou a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38, conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, o Decreto 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 06/2016- MCTIC.

I. DOS RECURSOS

4. As empresas recorrentes, em suas peças recursais, alegaram em síntese:

REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA

5. Inconformada, manifesta interesse de recorrer contra sua desclassificação, aduzindo que tinha condições de ajustar a planilha mantendo o preço proposto, e contra a classificação da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, alegando que esta alterou sua produtividade e não a justificou conforme Art. 22 da IN 02/2008.
6. Em suas razões, expande o raciocínio, dizendo em síntese:
7. Que a **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA** em rigor não apresentou nenhum valor, seja global ou unitário, superior ao estabelecido no edital. E, ainda que algum



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

valor eventualmente pudesse estar acima do estimado, é de bom tom do pregoeiro oportunizar quantas vezes for necessária a readequação da planilha, por meio de diligências.

8. Que a **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA** só teve uma única oportunidade para mandar sua proposta, no prazo de 2 horas, e que a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** teve mais oportunidades para ajustar sua planilha.

9. E que a decisão que classificou e aceitou a proposta formulada pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, ora recorrida, na verdade, se converteu num ato de ilegalidade. Isso porque a proposta da Recorrida teve alteração na sua produtividade sem, no entanto, terem sido prestados os devidos esclarecimentos, contrariando o edital.

10. Requerendo ao final:

“Por todo exposto, espera a certamista REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA., em consonância com os argumentos acima expendidos o acolhimento do presente recurso para o fim de suspender a classificação da licitante LIDERANÇA, reabrindo para REAL JG a oportunidade de ajustar sua planilha por meio de diligência em obediência ao edital e à legislação de regência. Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.”

FORTALEZA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

11. Inconformada manifesta intensão de recurso contra a Habilitação da empresa declarada vencedora, alegando que não há base pra a alteração da produtividade do jardineiro. E, contra a desclassificação de sua proposta, tendo em vista que tinham condições de adequar a proposta sem majorar o preço final.

12. Em suas razões, expande o raciocínio:

13. Postula pela existência de erro insanável, “qual seja: O valor individual estimado para o posto de jardineiro no Termo de Referência, é impossível de ser cotado, eis que, se mantidos todos os benefícios da categoria, bem como a observância da área de produtividade fixada de 300m², o valor será superior.”

14. Insiste no suposto vício em virtude da alteração da produtividade do posto de jardineiro, de 300 m² previstos no Edital, para 390 m², sem justificativa, em clara afronta à norma editalícia.

15. Alega que não lhe foi oportunizada a correção da planilha para adequação dos itens entendidos como cotados em desconformidade com o Edital.

16. Requerendo ao final:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

“ Isto posto, REQUER, com amparo no Edital e na legislação apontada, que:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja anulado o certame licitatório, pela ocorrência de vício insanável, com consequente edição de novo Edital ajustado à realidade financeira atual;
- c) Eventual e sucessivamente, caso a Administração Pública entenda pela continuidade do certame, salvo o melhor juízo, seja oportunizada à Recorrente a correção da sua proposta;
- d) Sucessivamente, Requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, tendo em vista a violação ao edital de licitação e à CCT;
- e) Seja o presente recurso remetido à autoridade superior regimentalmente competente.”

II. DAS CONTRARRAZÕES

17. A empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, doravante denominada RECORRIDA, apresentou Contrarrazões, tempestivamente, pela manutenção da decisão, quanto aos dois recursos, rechaçando-os na totalidade.

18. É, em síntese, o relatório.

III. DA ANÁLISE

19. Cumpre esclarecer que a pregoeira, no exercício das suas funções, representando a Administração, busca respeitar os princípios básicos da licitação, sempre em prol do fim público, preservando o caráter competitivo, com isonomia e impessoalidade.

20. Portanto, o processo licitatório está vinculado ao Edital e às leis vigentes nele expressas e as suas alterações conforme consta do preâmbulo do Edital que diz:

“Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o (a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, por meio da Divisão de Licitações, Contratos e Compras, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 140, Sobreloja, na cidade de Brasília/DF, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, nº 02, de 11 de outubro de 2010 e nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital”. (grifo nosso)

21. Consoante ao que foi dito, sabemos que a Licitação é regida pelos Princípios Básicos constantes da Lei 8.666, de 1993, em seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

22. Destarte, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios, pode-se destacar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** que regulamenta o certame licitatório.

23. Este princípio consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital. Assim, tanto o edital como as Leis devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases. Logo, o Edital torna-se lei entre as partes.

24. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, reforça a obrigatoriedade da vinculação ao Edital pela Administração.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo nosso)

25. Portanto, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

26. Neste ângulo, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sexta turma, é o que segue:

“(…)embora a norma reguladora do pregão eletrônico tenha disposto que sua interpretação seja favorável à ampliação da disputa entre os interessados, dispôs também que essa ampliação não pode comprometer o princípio da isonomia (parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 5.450/2005).” (AG - Agravo de Instrumento - 0056351-03.2015.4.01.0000) (grifo nosso)

27. A fim de subsidiar decisão da Pregoeira, considerando que os recursos contêm aspectos técnicos, os autos foram analisados pela área técnica, Divisão de Serviços Gerais – DISG, cujos fundamentos foram incorporados à presente decisão.

RECURSO - REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA

28. No presente caso, é condição de aceitabilidade da proposta **apresentar valores abaixo do estimado pelo Órgão, conforme os subitens 7.1.1 e 7.1.1.1 do instrumento regulador do certame:**

“7.1.1. SERÁ DESCLASSIFICADA a proposta que apresentar:

7.1.1.1. Valores unitários e global do lance superiores aos estabelecidos na planilha de valor estimado da Administração – Anexo III deste edital;” (grifo nosso)

29. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Em síntese, não se busca apenas o MENOR preço, mas o MELHOR preço.

30. Diante disso, para cumprimento das regras, deve ser **desclassificada** a proposta que não atender às exigências editalícias. Portanto, aceitar uma proposta de preço depois de detectado um erro ou não atendimento uma condição essencial do Edital, é o mesmo que concordar e homologar tal erro em prejuízo a terceiros, o que a Lei nº 9.784/99 em seu art. 55 veda:

“Em decisão na qual se evidencie NÃO ACARRETAREM LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM PREJUÍZO A TERCEIROS, os atos que apresentarem defeitos SANÁVEIS poderão ser convalidados pela própria Administração.” (grifo nosso)

31. Reborando o assunto, é importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente **vedou** a inclusão posterior de documento ou **informação** que deveria constar originalmente da proposta, para que não haja afronta à isonomia entre os participantes. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.” (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (grifo nosso)

32. O descumprimento da exigência editalícia ficou caracterizado. Além de ser condição expressa do documento regulador do certame, a Pregoeira reforçou exhaustivamente no *chat* a obrigatoriedade dos valores ficarem abaixo do estimado no Edital e também abaixo do último lance registrado no sistema Comprasnet.

33. Mesmo assim, a **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA**, em sua proposta anexada ao sistema, apresentou valor acima do estimado para o item 5 - JARDINEIRO, conforme explicado no Despacho da área demandante disponibilizado no portal do MCTIC (<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/364402/2016.html>).

34. Neste aspecto, o erro da Recorrente deu-se **NA PROPOSTA**, apresentada em desacordo com o subitem 7.1.1.1 do edital. Diante do exposto, não há o que se falar em “erro sanável da planilha” e/ou “ajuste de planilha”. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

II - VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS - MÃO DE OBRA

ITEM		TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/M²)	Área (M2)	Total Mensal (R\$)	Total Anual (R\$)
1	MCTI	Área Interna	R\$ 5,68	16605	R\$ 94.316,40	R\$ 1.131.796,80
2		Área Externa	R\$ 3,22	10960	R\$ 35.291,20	R\$ 423.494,40
3		Esquadria externa - face interna / externa	R\$ 1,52	3915	R\$ 5.950,80	R\$ 71.409,60
4		Fachada envidraçada - face interna	R\$ 0,40	3415	R\$ 1.366,00	R\$ 16.392,00
SUBTOTAL MENSAL						R\$ 1.643.092,80

ITEM		POSTO DE SERVIÇO	PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/M²)	Qtd.	Subtotal (R\$) mensal
5	MCTI	Jardineiro 44 horas	R\$ 4.057,78	1	R\$ 4.057,78
SUBTOTAL MENSAL					R\$ 4.057,78

Total Mensal (Itens 1, 2, 3, 4 e 5)				R\$ 140.982,18
-------------------------------------	--	--	--	----------------

Total Anual (Itens 1, 2, 3, 4 e 5)				R\$ 1.691.786,15
------------------------------------	--	--	--	------------------

35. Inclusive, ainda que seja permitido o saneamento de determinados erros (sanáveis), isso não autoriza a Pregoeira a “ajustar” a proposta/planilha do licitante, nem permitir uma eternização do procedimento em virtude da incapacidade técnica de ajuste de Planilha, ou mesmo da impossibilidade de ajuste, constatada diante da verificação de sua inexecutabilidade pelo próprio licitante.

36. Nesse sentido, pode-se ver a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada. 3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório. 4. Mandado de segurança denegado.(STJ - MS: 10620 DF 2005/0071165-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/11/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 202RT vol. 848 p. 161))” (grifo nosso)

37. Mister se faz ressaltar, que a **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA**, após enviar a proposta e a planilha de preço pelo sistema Comprasnet, **declinou expressamente** do restante de seu prazo, conforme registrado na Ata do Pregão, impossibilitando, assim, o envio de nova documentação posteriormente ou qualquer ajuste.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

38. Oportuno se torna dizer que, a Pregoeira, em tratamento isonômico, permitiu, para todos os licitantes, dentro do prazo previsto, a inclusão ou alteração de documento.

39. Necessário ainda se faz esclarecer quanto à suposta economicidade proporcionada à Administração alegada pela empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA.

40. A Recorrente alega ter proporcionado uma “vantagem econômica” equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) após desconto, informando que a proposta final, após esse desconto, ficaria mais vantajosa em vultuosos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em relação à proposta da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

41. Segundo o Edital, o valor global da proposta estar abaixo do estimado não é a única condição para classificação da proposta. A análise da exequibilidade é feita de forma integrada.

42. Portanto, dito isso, é oportuno esclarecer alguns pontos:

- a. A Recorrente apresentou proposta com uma redução da produtividade do seu quantitativo total, aproximadamente de 25% (vinte e cinco por cento) da inicial, substituindo $\frac{1}{4}$ (um quarto) do efetivo estimado por duas máquinas, conforme documentação constante nos autos. Portanto, considerando que apenas as áreas interna e externa comportariam alteração na quantidade de pessoas, foi utilizado como base de cálculo o valor por empregado para Servente - R\$ 4.631,12 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), apresentado na planilha da empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA, o que daria uma redução de aproximadamente de R\$46.311,20 (quarenta e seis mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) mensais.
- b. Além disso, a empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou para materiais, ferramentas e equipamentos, valores inferiores em comparação aos apresentados por outras empresas participantes do certame, inclusive referente aos valores dos equipamentos a serem utilizados para jardinagem, conforme visto no quadro comparativo abaixo:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FORNECIMENTO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO REAL	LIDERANÇA	FORTALEZA
1	Pá de ferro	Semestral	1	R\$ 17,80	R\$ 39,00	R\$ 25,00
2	Enxada	Semestral	1	R\$ 32,00	R\$ 38,90	R\$ 28,50
3	Serrote curvo para poda de árvore	Semestral	1	R\$ 16,40	R\$ 32,60	R\$ 35,20
4	Enxadinha de ponta para jardim	Semestral	1	R\$ 36,00	R\$ 29,98	R\$ 21,80
5	Pá de ferro para vaso com planta	Semestral	1	R\$ 38,00	R\$ 8,98	R\$ 23,20
6	Marreta de 2kg	Anual	1	R\$ 26,90	R\$ 32,00	R\$ 32,80
7	Tesoura para poda	Anual	1	R\$ 24,90	R\$ 35,00	R\$ 26,20
8	Rastelo	Anual	2	R\$ 23,00	R\$ 20,90	R\$ 24,35
9	Roçadeira à gasolina	Anual	1	R\$ 199,00	R\$ 1.680,00	R\$ 950,00
10	Máquina de cortar grama	Anual	1	R\$ 239,00	R\$ 850,00	R\$ 1.520,00
11	Carrinho de mão	Anual	1	R\$ 59,00	R\$ 89,00	R\$ 95,00
12	Brocha retangular 19cm x 7,6cm	Anual	2	R\$ 17,00	R\$ 13,60	R\$ 12,00
				R\$ 729,00	R\$ 2.869,96	R\$ 2.794,05

43. Diante do quadro comparativo, observa-se que os valores apresentados para os itens 09 e 10 foram cotados abaixo dos preços praticados no mercado. Comparando os valores da empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA aos apresentados pelas empresas LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e FORTALEZA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, há o seguinte resultado:

- Item 09 – Roçadeira a gasolina: o valor apresentado FORTALEZA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP é 477% (quatrocentos e setenta e sete por cento) maior que o valor apresentado pela empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- Item 10 - Máquina de cortar grama: o valor da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA está 355% (trezentos e cinquenta e cinco por cento) maior que o da REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA.

44. Ora, são equipamentos que podem comprometer a qualidade do serviço prestado e, se assim o for, até mesmo colocar em risco a integridade física dos profissionais contratados.

45. Portanto, fica esclarecida a suposta economicidade alegada pela recorrente, uma vez que a redução (não comprovada) da produtividade em escala de 25% (vinte e cinco por cento) e a identificação de insumos com valores abaixo do valor de mercado, incidem diretamente no valor final da proposta, e se adequados à realidade, reequilibram os valores.

46. A fim de mostrar com mais clareza o ocorrido, extrai-se da Ata a seguinte sequência de eventos, relevantes para a análise:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

a) Às 15:14 do dia 06/07/2016 a **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA** foi convocada para envio da Proposta e Planilha de Preços, e, em seguida, seguimos com alguns avisos, inclusive, dentre eles reiterando sobre os subitens 7.1.1 e 7.1.1.1, acima descritos:

Sistema	06/07/2016 15:14:18	Senhor fornecedor REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	06/07/2016 15:19:39	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Repito que, conforme o item 7.1.1., Será desclassificada a proposta que apresentar: 7.1.1.1. Valores unitários e global do lance superiores aos estabelecidos na planilha de valor estimado da Administração – Anexo III deste edital;
08.247.960/0001-62	06/07/2016 15:19:45	Sr. Pregoeiro, boa tarde!
08.247.960/0001-62	06/07/2016 15:21:02	Estamos acompanhando e providenciaremos o quanto antes a proposta de preços e os documentos de habilitação.

b) Logo em seguida, a pregoeira convocou para adequação dos itens que se encontravam acima do estimado, seguindo as orientações do Acórdão nº 2637/2015 TCU – plenário e do o § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450/2005, conforme trecho abaixo descrito:

Pregoeiro	06/07/2016 15:23:45	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Prezado, conforme dispõe o § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450/2005 e seguindo a orientação do Acórdão nº 2637/2015 TCU – plenário, precisamos negociar os itens que encontram-se acima do nosso estimado, conforme o ANEXO III do Edital.
Pregoeiro	06/07/2016 15:25:04	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Como condição de aceitabilidade da proposta, precisamos negociar os itens que se encontram acima do nosso estimado, conforme o ANEXO III do Edital
08.247.960/0001-62	06/07/2016 15:26:19	Sim Senhor Pregoeiro, estamos adequando nossa proposta para que fique dentro dos valores estimados no edital. Inclusive, daremos um desconto significativo no nosso valor global.
Pregoeiro	06/07/2016 15:26:45	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - VALOR ESTIMADO: ITEM 2: R\$ 437.961,6000 ITEM 4: R\$ 17.211,6000
Pregoeiro	06/07/2016 15:27:02	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Caro Licitante, será possível essa negociação?
08.247.960/0001-62	06/07/2016 15:27:35	Sim Senhor Pregoeiro, é possível sim.
Pregoeiro	06/07/2016 15:28:26	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Certo, obrigada.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

c) Não obstante às orientações repassadas, a pregoeira ainda reiterou quanto à importância de manter, conforme o Edital, todos os valores abaixo do estimado:

Pregoeiro	06/07/2016 15:28:35	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Senhor licitante, com o ajuste desses dois itens, os valores dos demais itens da proposta não podem ficar SUPERIORES ao seu último lance apresentado no Sistema Comprasnet.
Pregoeiro	06/07/2016 15:29:25	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Inclusive, há a possibilidade de negociar os outros itens?
08.247.960/0001-62	06/07/2016 15:29:53	Sr pregoeiro
08.247.960/0001-62	06/07/2016 15:30:41	Não daremos valores acima dos nossos lances, e inclusive os que estão acima da estimativa será concedido o desconto.

d) Na sequência, a Pregoeira colocou-se à disposição para qualquer dúvida, e informou o prazo que a empresa **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA** tinha para envio da Proposta e Planilha, momento em que a empresa informou que já estava com tudo pronto. Não houve solicitação de prorrogação de prazo para envio da Proposta e Planilha de Preços, conforme possibilidade aventada no subitem 7.5.1 do Edital:

7.5.1. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro. (grifo nosso)

Pregoeiro	06/07/2016 15:32:07	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Prezado, por favor, enviar proposta já alterada
Pregoeiro	06/07/2016 15:32:26	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Senhor Licitante, lembrando que seu prazo terminará às 17:14.
Pregoeiro	06/07/2016 15:37:14	Qualquer dúvida, por favor, solicito que entrem em contato pelo e-mail: licita.dilc@mcti.gov.br .
Pregoeiro	06/07/2016 16:08:29	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Senhor Licitante, lembrando que seu prazo terminará às 17:14.
08.247.960/0001-62	06/07/2016 16:26:21	Ok. Sr. Pregoeiro, nossa planilha já pronta, só assinando para enviar, e o nosso valor será de R\$ 1.691.786,15

e) Após finalizar a anexação no sistema da documentação, foi perguntado à licitante sobre a necessidade de mais prazo para envio de documentos, a qual informou que faltava um documento, o campo foi reaberto para a inclusão e em seguida perguntou-se novamente sobre a necessidade de mais prazo:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Pregoeiro	06/07/2016 17:02:14	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Prezada, verifíco, que foi encaminhada a documentação habilitatória. Em tempo, questiono: toda documentação de habilitação foi encaminhada?
Pregoeiro	06/07/2016 17:02:21	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Em caso positivo, esta empresa declina do prazo para concedermos agilidade ao procedimento?
08.247.960/0001-62	06/07/2016 17:09:19	Senhor Pregoeiro, toda documentação foi enviada porém, por um equívoco, encaminhamos um documento de vistoria de um outro processo, favor desconsiderar.
Pregoeiro	06/07/2016 17:11:31	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Como ainda está dentro do prazo, abrirei o campo para anexar o documento correto.
Sistema	06/07/2016 17:11:49	Senhor fornecedor REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	06/07/2016 17:14:14	Senhor Pregoeiro, o fornecedor REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	06/07/2016 17:17:38	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Esta empresa declina do prazo para concedermos agilidade ao procedimento?
08.247.960/0001-62	06/07/2016 17:19:06	Sim Senhor Pregoeiro!
Pregoeiro	06/07/2016 17:20:20	Para REAL JG - SERVICOS GERAIS LTDA - Certo.

47. Finalizou-se, então, a convocação para envio de documentos da recorrente. Entretanto, inesperadamente e fora de prazo, sem solicitação, foi enviado e-mail com nova proposta e planilha por e-mail, a qual foi desconsiderada pela equipe da licitação.

48. **Todavia, ainda que se aventasse a possibilidade de considerar tal comportamento e se passasse à análise da documentação encaminhada de forma extemporânea, AINDA ASSIM, o material enviado não atendia ao disposto nos subitens 7.1.1 e 7.1.1.1 do Edital.**



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

RECURSO – FORTALEZA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP

49. A princípio quanto à anulação da licitação por considerar o valor estimado para o posto de jardineiro inexequível, é desnecessário dizer que este não é o momento para Impugnação do Edital. Não houve uma objeção sequer ao consignado no Edital quanto aos valores dos itens. Além do mais, o certame obteve 47 propostas cadastradas

50. Outra questão relevante consiste que, uma vez que o Ministério do Planejamento não estabelece valores mínimos e máximos para este posto, o valor estimado para o posto de jardineiro foi baseado em **ampla pesquisa de mercado** considerando contratos vigentes de outros Órgãos da Administração Pública, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MP nº 05/2014, alterada pela IN nº 07/2014, conforme consta nos autos:

*“I – Portal de Compras Governamentais– www.comprasgovernamentais.gov.br;
III- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;”* (grifo nosso)

51. No que concerne à produtividade para o posto de jardineiro, não há que se falar em “**alteração de produtividade**”, justamente pelo fato de que não há índice de produtividade para jardinagem. A contratação, no presente caso, se faz **por POSTO**, conforme consagrado no Edital.

52. A produtividade de 300m² para o referido posto é o estimado por esta Administração. Ademais, na prática, seria indiferente que um jardineiro conseguisse ampliar sua produtividade para 400, 500 ou até mesmo 600m², uma vez que a área deste MCTIC para realização dos serviços se resume aos 300 m² insertos no Instrumento Convocatório.

53. A Recorrida apresentou sua estimativa comprovada e justificada, levando em conta, inclusive, aspectos do MCTIC, para realização de uma produtividade de 390 m², todavia sua **proposta** contempla **apenas os 300m²**. Não há discrepância e esta pode ser confirmada na análise da memória de cálculos ora apresentada.

54. Pode-se verificar ainda, que a empresa **REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA** ao apresentar sua planilha considerou a área de produtividade para jardineiro de 330m², um área também diferenciada da estimada no Edital.

55. No que tange à possibilidade de ajustes da planilha de preços em relação ao **quantitativo** do vale alimentação, o instrumento vinculatório do certame em seus subitens 7.1.2 e 7.1.2.2. é firme quanto aos valores inferiores aos estabelecidos em convenções e instrumentos de caráter normativo obrigatório:

*“7.1.2. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
7.1.2.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.”* (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

56. Indo para o Termo e Referência, observa-se que as informações são claras quanto aos dias a serem trabalhados, conforme o item 9 – INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

“9.1. Os serviços serão executados em carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais dentro do período de:

9.1.1. Segunda a sexta feira, das 6h às 21h;

9.1.2. Aos sábados das 8h às 12h.” (grifo nosso)

57. Em consonância a essa informação, há o item 12 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o qual em seu subitem 12.41, afirma que é obrigação da contratada, dentre outras:

“12.41. Fornecer vale alimentação no valor indicado na Convenção Coletiva do Sindicato da Classe e EM QUANTIDADE IGUAL AO DOS DIAS TRABALHADOS.” (grifo nosso)

58. Transcreve-se, por derradeiro, a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016 da categoria, a qual na sua cláusula décima quinta – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO expõe o seguinte texto:

“As empresas ficam obrigadas a conceder, a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez, NOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS o auxílio alimentação, no valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), sem ônus para o trabalhador. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.” (grifo nosso)

59. Logo, o vale alimentação está emoldado ao conceito de **erros insanáveis**, uma vez que se difunde de **instrumentos legais**. No que diz respeito a esse tema, podemos observar o art. 29, §2º da IN SLTI/MP nº 02/2008:

“§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, DESDE QUE NÃO CONTRARIEM INSTRUMENTOS LEGAIS, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (grifo nosso)

60. A título de esclarecimento, a interpretação de “instrumentos legais” é feita originalmente ainda pela IN SLTI/MP nº 02/2008 em seu AENXO I, tem XIX:

“XIX - INSTRUMENTO LEGAL é todo ato normativo ou instrumento jurídico ao qual seja atribuída força de Lei, que tenha abrangência geral ou coletiva e disponha sobre matéria tutelada pelo Direito Público, tais como acordos, convenções coletivas e decisões normativas trabalhistas;” (grifo nosso)

61. Vale salientar que a função da planilha de custo é balizar o julgamento das propostas, avaliando **além da exequibilidade da proposta, se as informações apresentadas estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos vigentes**, além disso, auxiliará nas futuras repactuações. **Ressalta-se que o erro apontado na planilha da**



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

recorrente, diz respeito a uma obrigação da contratada em pagar ao empregado, que advém da norma legal.

62. Portanto, não há que se falar em ajuste de informação quando essa alteração influenciar (direta ou indiretamente) o valor da proposta, conforme orienta a IN SLTI/MP nº 02/2008 em seu art. 24:

“Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, SE POSSÍVEL, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO” (grifo nosso)

63. Cumpre observar ainda, que não é todo e qualquer defeito em documentos e/ou propostas que é passível de saneamento, logo, não é despidiendi observar que o valor do Vale Alimentação compõe na Planilha de Custo e Formação de Preço da IN SLTI/MP nº 02/2008, o Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, o qual compõe o quadro resumo que apresenta o valor final do empregado, conforme visto abaixo:

Quadro-resumo do Custo por Empregado	
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas
Subtotal (A + B + C + D)	
E	Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro
Valor total por empregado	

64. Na mesma linha de raciocínio, citamos Joel de Menezes Niebuhr:

“Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.(Revista de Licitações e Contratos – ILC – Zênite, Ano xv, nº 167, JANEIRO 2008, págs. 05-13)” (grifo nosso)

65. Além de todo o exposto, necessário se faz lembrar ainda que, o Edital em seus subitens 7.5.5 e 7.5.5.1 é claro quanto ao que se considera **erro de preenchimento de planilha**:

“7.5.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO.

7.5.5.1. CONSIDERA-SE ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA A INDICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL....” (grifo nosso)

66. Considerando também o apresentado na doutrina, podemos citar Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

“Se é verdade que as diligências poderão ter uso tanto para a suplementação de documentação de habilitação como de proposta, em relação a esta o risco de interferência em informações intangíveis é mais visível. O uso de diligência não poderá ir a ponto, por exemplo, de propiciar a modificação no conteúdo econômico da proposta – o que desorganizaria a própria licitação (e frustraria os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo).

Mas não tem sido incomum a instalação de diligências para corrigir a composição de preços de licitantes. EM PRINCÍPIO, SINGELOS ERROS DE SOMA E DE MERA DISPOSIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NUMÉRICAS PODEM SER CORRIGIDOS SEM QUALQUER OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO OU AO §3º DO ART. 43 LEI GERAL DE LICITAÇÕES.

O PROBLEMA SURGE QUANDO AS CORREÇÕES PROPICIAM A ALTERAÇÃO EM ASPECTOS ECONÔMICOS NATURALMENTE INALTERÁVEIS DA PROPOSTA, MODIFICANDO SUA SUBSTÂNCIA. Por exemplo: a correção na composição de preços não pode gerar alteração na margem de lucro consignada no BDI da proposta. Muitas vezes a Administração pretende valer-se de diligência para oportunizar ao licitante titular da melhor proposta a correção em sua composição de custos com vistas a manter seu preço final. Eventualmente, a manutenção do preço final poderá exigir a modificação do BDI. Ora, não seria lícito que uma diligência produzisse a interferência no conteúdo econômico da proposta, ainda que seja para assegurar a própria manutenção dos preços. O expediente é nitidamente irregular, sobretudo porque ofensivo ao princípio da isonomia (in Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação e o Regime Diferenciado de Contratação. Editora Malheiros, 2012, p. 342)” (grifo nosso)

67. Interessante observar o Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário:

“(…) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1º acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2º desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (grifo nosso)

68. Nesse sentido, o exame da proposta e planilha apresentada pela empresa deve adentrar também no campo da exequibilidade da proposta. Logo, certo que a análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, a alteração no valor do vale transporte ou vale alimentação acarretaria alteração no valor final a ser pago ao empregado, com reflexos no valor da proposta.

69. Nessa verificação quanto à exequibilidade da proposta, leva-se em conta principais elementos de custos informados na planilha, por exemplo: Salário-base e outros benefícios previstos na Convenção Coletiva, encargos sociais e trabalhistas, despesas



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

administrativas/operacionais e Lucro, assim como os valores informados para uniformes, equipamentos e materiais.

70. Diante de tudo isso, no caso em tela, considerando a margem de lucro apresentada pela Recorrente na sua planilha de custo, o qual varia de 1,00% a 0,20% entre os itens, não existe margem disponível para que eventualmente a Recorrente pudesse assumir os custos do valor da diferença do vale alimentação de 22 dias para 26 dias, que seria de R\$ 110,00 (cento e dez reais), comprometendo assim, a execução do contrato e a exequibilidade da proposta.

71. Corroborando deste entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Desclassificação por Inexequibilidade: A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A LICITAÇÃO VISA SELECIONAR A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, MAS ECONOMICAMENTE EXECUTÁVEL. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço.(...) (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 5ª edição, revista e ampliada, Editora Dialética - pág. 415-417, 437-438)” (grifo nosso)

72. É certo que o pregão consagra o princípio do formalismo moderado, o que não significa que o formalismo moderado é sinônimo de absoluta informalidade, de tal maneira que não houve formalismo exacerbado por parte da Pregoeira, mas sim o cumprimento de lei e regulamentos que regem o procedimento licitatório em questão. Houve, seguramente, uma homenagem ao Interesse Público.

73. Assim também entendem os Tribunais:

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)” (grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DO COTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PANILHA DE CUSTOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO/JULGAMENTO QUE DECLAROU A VENCEDORA DO CERTAME. 1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2006 da UFPR expressamente prevê em seu item (fl. 27) que a proposta de preço deverá conter: 4.3.1. Planilha de Custos e Formação de Preço Mensal, com detalhamento de todos os elementos que influem no custo operacional, inclusive tributos e encargos sociais e trabalhistas, exceção feita quanto a impostos e taxas de obrigação específica da proponente, já englobados pela Taxa de Administração, para cada tipo de profissional (Posto de Serviço) contratado para os serviços, bem como, insalubridade com grau médio, de modo a representar o valor total a ser pago, não devendo constar na proposta qualquer referência de desconto sobre o preço de outros



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

concorrentes. (sublinhado). Sendo o instrumento convocatório lei entre as partes, seus termos devem ser observados até o final do certame, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Edital e a garantia do Princípio da Isonomia entre os licitantes, a teor do que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Portanto, não tendo a apelante cotado na Planilha de Custos de sua proposta o adicional de insalubridade em grau médio, conforme exigido pelo Edital, a anulação da decisão que a declarou vencedora do certame é medida que se impõe. (TRF-4 - APELREEX: 13120 PR 2007.70.00.013120-6, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 07/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/10/2008)” (grifo nosso)

74. Neste passo, seja pelo Edital, seja pela Lei Geral da Licitação, seja pela IN SLTI/MP nº 02/2008 ou pela aplicação da Lei de Processo Administrativo, ou mesmo com fundamento nos Princípios, o motivo de desclassificação da **FORTALEZA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, não é passível de correção por acarretar inexequibilidade de item da planilha, contrariando instrumento legal.

75. Ademais, é de responsabilidade da licitante a observância das regras editalícias, notadamente das que tratam da formulação das propostas.

76. Desta forma, consagrando o Interesse Público, em sintonia com o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, restou provado o alinhamento das exigências editalícias com o elenco normativo vigente, restando comprovado não serem as propostas das recorrentes as mais vantajosas para a Administração, pois além de conterem vícios insanáveis, estão em desacordo com as normas vigentes.

77. Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas para no mérito considerar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados por elas.

IV. CONCLUSÃO

78. Por todo o exposto, com subsídio da área técnica deste MCTIC, mantenho a integralidade do procedimento, bem como a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 06/2016.

79. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, analisar e DECIDIR os recursos apresentados e se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília, 27 de julho de 2016

Angelina Souza Leonez Fernandes

Pregoeira



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

DECISÃO

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pela senhora Pregoeira, baseados nas informações do Setor Técnico – Divisão de Serviços Gerais, na legislação em vigor, no Edital, e nos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, os quais adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho como vencedora do certame a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38.

Brasília/DF, 27 de julho de 2016

DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos